



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Síntese. Apelação Criminal. **Impossibilidade de o Tribunal local destacar um dos capítulos da apelação criminal para julgamento apartado (na forma de “questão de ordem”), sobretudo se esse capítulo destacado diz respeito à nulidade parcial (tese subsidiária de nulidade) do processo, sendo que há outros capítulos tratando da nulidade total do processo (v.g. em virtude da incompetência, suspeição do julgador, da suspeição do órgão ministerial e cerceamento de defesa). Quebra da estrutura e da lógica recursal. Pendência de julgamento de embargos de declaração sobre questão prejudicial (inclusão das mensagens divulgadas pelo *The Intercept*). Afronta ao devido processo legal (CF, art. 5º. LIV) ou do “processo previsto em lei”. O art. 610 e seguintes, do CPP, ao tratar do processamento da apelação criminal, não prevê o fatiamento recursal estabelecido pelo Relator. Tampouco o Regimento Interno do TRF4 autoriza essa situação. Nova quebra da ordem cronológica em processo envolvendo o Paciente que tramita no TRF4 (CPC, art. 12, c.c. CPP, art. 3º), tal como ocorreu no caso do “triplex”. Certidão da Presidência do TRF4 mostra que no momento em que referida Apelação Criminal aportou naquela Corte havia outros 3.871 recursos da mesma natureza aguardando julgamento, sendo 1.941 deles na própria 8ª. Turma. Julgamento marcado para 30/10/2019.** Relator do Tribunal de Apelação (TRF4) negou seguimento a agravo regimental, obstando a apreciação prévia dessas matérias pelo colegiado. **Ausência de apreciação do pedido de liminar formulado perante o STJ.** Necessária superação da Súmula 691/STF, com a concessão de liminar.

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



153.72, **MARIA DE LOURDES LOPES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 77.513, **VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 401.492, **LUCAS DOTTO BORGES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 386.685, **LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 368.980, **ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 386.266, **GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/AP sob o nº 359.876, **GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 37.961, e **LÍGIA GRÁCIO VELOSO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/DF sob o nº 52.381, todos com endereço profissional situado à Rua Padre João Manuel, n.º 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, e 102, I, “i”, ambos da Constituição Federal, nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como nos demais normativos legais e regimentais de regência, impetrar

HABEAS CORPUS
COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (“**Paciente**”), brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 070.680.938-68, com domicílio na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba (PR), que padece de constrangimento ilegal imposto pelo e. **Ministro LEOPOLDO RAPOSO**, do Superior Tribunal de Justiça (“**Autoridade Coatora**”), diante de omissão relativamente ao pedido de medida liminar no **HC n.º 542.355/RS**, o qual, por sua vez,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



visa afastar constrangimento ilegal¹ que pode se concretizar no próximo dia 30.10.2019, imposto ao Paciente pelo Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, proferiu decisão monocrática em 23.10.2019² — **incluindo na pauta da sessão do dia 30.10.2019 apenas um dos capítulos do recurso de apelação interposto em favor do ora Paciente, que trata da nulidade do processo a partir do indeferimento da ordem sucessiva para a apresentação de alegações finais, a despeito de haver outros capítulos do mesmo recurso que impugnam a nulidade do processo em maior extensão, além de causar tumulto processual, diante da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos naqueles autos em 14.10.2019 (ev. 148) e, ainda, de mais uma vez quebrar manifestamente a ordem cronológica dos recursos em trâmite perante aquela Corte Regional.** É o que se passa a expor.

I. DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

“Preocupa-se tanto com o que o habeas corpus não deve ser, que se esqueceu do que ele é na sua essência histórica: um instrumento apto a coibir ilegalidades contra a liberdade do constrangido, sem qualquer entrave burocrático ou formalismo”³

O *habeas corpus*, não obstante encontre previsão e disciplina no Código de Processo Penal, é ação constitucional, da maior amplitude, que visa a tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo,

¹ **Doc. 01** – Íntegra do HC nº 542.355/RS

² **Doc. 02** – Decisão - ev. 151 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

³ TORON, Alberto Zacharias. Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 92.



com expressa proclamação no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal⁴.

O remédio heroico se consubstancia na mais importante proteção conferida pelo ordenamento jurídico democrático ao *status libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio jurídico adequado, pronto e eficaz, para conjurar **qualquer** ameaça de violência ou de supressão (imediata ou mediata) da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, **bem como de violações e desrespeitos ao devido processo legal**.

Integrando a norma matriz, o Código de Processo Penal esmiúça as hipóteses de sua pertinência e define as situações fáticas caracterizadoras de constrangimento ilegal, capazes de ensejar o seu manejo, certo que dentre elas se acha a **ausência de justa causa para o ato gravoso** (art. 647 c.c. art. 648, I, ambos do CPP)⁵.

No caso em testilha, justifica-se o manejo do presente *habeas corpus* diante de manifesta ilegalidade perpetrada pela **Autoridade Coatora**, que se **omitiu** sobre o pedido de medida liminar no HC nº 542.355/RS, o qual, por sua vez, visa afastar constrangimento ilegal que está na *iminência* de se concretizar, dada a decisão proferida pelo Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, que determinou a inclusão na pauta de julgamento da 8ª Turma do TRF4 do dia **30.10.2019** um dos capítulos da Apelação Criminal interposta em favor do aqui **Paciente** sob a etiqueta de “*questão de ordem*”. Tal decisão do e. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, a um só tempo: **(i)** promoveu o fatiamento arbitrário da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, **atropelando** as demais questões prejudiciais de mérito

⁴ CF. Art. 5º, LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

⁵ CPP. Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. CPP. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa.



arguidas por esta Defesa – que tem abrangência maior do que a da questão que foi incluída em pauta; **(ii) atropela** a *pendência de julgamento* dos Embargos de Declaração opostos naqueles autos em 14.10.2019, que estão diretamente relacionados à análise das já referidas questões prejudiciais de mérito que influem sobre a *totalidade do processo*; e **(iii)** mais uma vez, **atropela** a *ordem cronológica* de julgamento dos recursos naquela Corte Regional, visto que a referida apelação sequer foi encaminhada à revisão.

Há muito se encontra consolidado na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que o *Habeas Corpus* também constitui meio de **controle da legalidade da persecução criminal**, visto que atos ilegais poderão acarretar prejuízo à defesa do *jus libertatis*, circunstância suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente*”⁶.

Em harmonia ao entendimento acima exarado, cumpre transcrever a lição de ALBERTO ZACHARIAS TORON:

“É inegável que a Suprema Corte tinha uma preocupação quase ancestral com a legalidade do devido processo legal, passível de ser corrigida pela via expedita do mandamus, inclusive com a vantagem de se evitar a prescrição. De fato, podendo-se corrigir mais rapidamente uma nulidade, o sistema fica mais funcional. Inadmitido o manejo do writ para tal finalidade, a correção de eventual desvio ou abuso somente pela via recursal ordinária poderá acarretar a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, dada, como regra, a impossibilidade de se refazer o processo pelo decurso do tempo”⁷. (destacou-se)

⁶ STF, *Habeas Corpus* nº 82.354/PR, 1ª Turma, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJe 10.08.2004.

⁷ TORON, Alberto Zacharias. *Habeas Corpus – controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 66.



Como bem destacou o e. Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do *Habeas Corpus* nº 73.338/RJ, a persecução penal é atividade estatal juridicamente vinculada e regida por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição Federal e pelas leis, limitam o poder punitivo do Estado. Para o e. Decano, “*o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu*”.

Com isso, está configurado o *grave atropelo* da (i) lógica interna do processo, (ii) da ordem cronológica e, também, do (iii) regular trâmite do recurso de apelação definido pela legislação processual, havendo indiscutível *constrangimento ilegal*.

II. DA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF

O presente caso, por retratar **flagrante constrangimento ilegal**, reclama o **afastamento** da incidência da Súmula nº 691 deste Excelso Supremo Tribunal Federal.

Referido verbete, editado em 2003, estabelece que “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”. Contudo, este Pretório Excelso possui firme entendimento no sentido da possibilidade de superação do verbete quando a decisão impugnada for **manifestamente ilegal ou abusiva**, situação em tudo e por tudo idêntica a deste *writ*.

Conforme assentado na jurisprudência:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



“I. - Pedido trazido à apreciação do Plenário, tendo em consideração a existência da Súmula 691-STF. II. - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691-STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: **diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema, guardiã-maior da Constituição, guardiã-maior, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte**”.⁸

“À vista da Súmula 691 do STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida – e, no caso, dupla – supressão de instância, **ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva**. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental”.⁹

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. **EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTES (8,3 GRAMAS). DENÚNCIA POR TRÁFICO. CONDUTA QUE NÃO SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. EXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM O DEPÓSITO PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. I – Peculiaridades do caso que revelam a existência de contexto fático apto a ensejar a admissão da presente ação constitucional, de modo a superar o verbete da Súmula 691/STF**”¹⁰

“Habeas corpus. Processual Penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Garantia da aplicação da lei penal e conveniência da investigação criminal. Desnecessidade, em face de seu encerramento. Descaracterização da prisão do paciente por esses fundamentos. Periculum libertatis que pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão. **Superação do enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal. Ordem concedida em parte.** 1. Em princípio, se o caso não é de **flagrante constrangimento ilegal**, segundo o enunciado da Súmula nº

⁸ STF, HC 86864 MC/SP, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2005 – destacou-se.

⁹ STF. HC 125.555, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015 – destacou-se.

¹⁰ STF. HC 138.565, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017 – destacou-se.



691, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator da causa que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. 2. Entretanto, **o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado**”¹¹

“Habeas corpus. 2. Organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos. Operação Ponto Final. Prisão preventiva. 3. Impetração contra decisão que indeferiu pedido de liminar em anterior RHC no STJ. 4. **Ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.** 5. Perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado, no caso, por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. 6. Concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP”¹².

De fato.

Como já exposto, a r. decisão proferida pelo e. Des. Federal Relator da referida Apelação Criminal atropelou a o **devido processo legal** ao *fatiar* o exame do recurso, para incluir na pauta de julgamento do dia **30.10.2019** naquela Corte Regional apenas uma das diversas teses de nulidade processual veiculadas nas razões recursais na forma de “*questão de ordem*”, além de desprezar a ordem cronológica dos recursos do mesmo gênero que tramitam naquele Tribunal, em violação ao devido processo legal.

Frise-se que, esta Defesa interpôs em 24.10.2019 Agravo Regimental contra a referida decisão. Entretanto, em 25.10.2019, tal recurso não foi conhecido pelo e. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - obstando a apreciação da questão pelo órgão colegiado daquela Corte Regional.

¹¹ STF. HC 132.520, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016 – destacou-se.

¹² STF. HC 146813, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017 – destacou-se.



Tal circunstância foi devidamente comunicada ao STJ na mesma data de 25.10.2019¹³.

Assim, diante da omissão do e. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO sobre o pedido de medida liminar no HC nº 542.355/RS, e, dada a **urgência** do caso, não restou outra alternativa para afastar o constrangimento ilegal imposto ao **Paciente** senão a impetração do presente *writ* perante este Excelso Supremo Tribunal Federal, sem que se possa cogitar da incidência do verbete da Súmula 691.

Com efeito, salta aos olhos a concretude de situação teratológica e de manifesta afronta à Constituição Federal, veiculadora de um *status* de iminente perigo de constrangimento ilegal ao **Paciente** — que poderá ser consumado no próximo dia 30.10.2019.

Demonstradas, portanto, a adequação e a pertinência da via aqui eleita, bem como a superação da Súmula 691 deste Supremo Tribunal Federal, *mister* se faz a concessão da ordem para o fim de fazer cessar o constrangimento ilegal que se impõe ao **Paciente**.

É o que se passa a demonstrar com mais vagar.

III. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Em 23.10.2019, às 09h37min, o e. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, relator da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, proferiu despacho naqueles autos com o seguinte teor (ev. 151)¹⁴:

¹³ Cf. **Doc. 01** – Íntegra do HC nº 542.355/RS, e-STJ fls. 1569 e ss.



“Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos HC's n°s 157.627 (Aldemir Bendine) e 166.373 (Márcio de Almeida Ferreira), a respeito da ordem de apresentação de alegações finais em processos em que há corréus colaboradores, entendo adequado o enfrentamento do tema como preliminar de julgamento, em Questão de Ordem pela 8ª Turma.

*Para tanto, **indico a sessão de 30/10/2019** para inclusão em mesa para julgamento exclusivamente com relação à referida questão prejudicial de mérito.*

Intimem-se as defesas, a assistente e o Ministério Público Federal pelo meio mais expedito.

Certifique-se.

Retornem conclusos.”

Intimado na mesma data por telefone (ev. 153), o Procurador Regional da República MAURÍCIO GOTARDO GERUM, juntou aos autos da apelação parecer já em 23.10.2019, às 19h40min (ev. 154), no qual concluiu o seguinte¹⁵:

“Assim, entende o Ministério Público Federal cabível a aplicação dos precedentes desenvolvidos nos Habeas Corpus 157.627 e 166.373, tanto para salvaguardar a coerência do sistema jurídico quanto para evitar futuras alegações de nulidade que certamente conduzirão a um grande prejuízo em termos processuais.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja declarada a nulidade do processo a partir das alegações finais, determinando-se a baixa dos autos para que sejam renovados os atos processuais na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Diante disso, a Defesa do **Paciente** interpôs Agravo Regimental em 24.10.2019 (ev. 156)¹⁶. Contudo, tal recurso não foi conhecido pelo e. Des. Federal

¹⁴ **Doc. 02** – Decisão - ev. 151 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

¹⁵ **Doc. 03** – Parecer MPF – ev. 154 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

¹⁶ **Doc. 04** – Agravo Regimental – ev. 156 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR



JOÃO PEDRO GEBRAN NETO¹⁷, relator da referida apelação - obstando a apreciação da questão pelo órgão colegiado daquela Corte Regional.

No entanto, a decisão que pautou para o dia **30.10.2019** a “*questão de ordem*” referente à ordem de apresentação de alegações finais entre corréus delatores e delatados, ratificada pelo MPF em seu parecer, a um só tempo: **(i)** define um *fatiamento sem previsão legal* do recurso, **atropelando** as demais questões prejudiciais arguidas pela Defesa – que podem levar à nulificação do processo em maior extensão; **(ii) atropela** a *pendência de julgamento* dos Embargos de Declaração opostos em 14.10.2019 (ev. 148), que estão diretamente relacionados à análise das já referidas questões prejudiciais de mérito que influem sobre a *totalidade do processo*; e **(iii)** mais uma vez, **atropela** a *ordem cronológica* de julgamento dos recursos naquele Tribunal, visto que a referida apelação sequer foi encaminhada à revisão. Vejamos.

IV. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

IV.1. DAS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICIAIS DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Nas razões de apelação apresentadas por esta Defesa em 04.06.2019 (ev. 26)¹⁸, foram suscitadas diversas questões prejudiciais de mérito, como por exemplo, **(i)** o *julgamento de exceção*; **(ii)** a *suspeição dos julgadores*; **(iii)** a *suspeição dos procuradores da República que oficiam no feito*; **(iv)** a *vulneração da presunção de inocência*; **(iv)** a *incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR*; **(vi)** os múltiplos *cerceamentos de defesa*.

¹⁷ **Doc. 05** – Decisão – ev. 163 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

¹⁸ **Doc. 06** – Razões de Apelação – ev. 26 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR



Note-se que, o e. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, do TRF4, decidiu *de ofício*, e *sem amparo legal*, incluir em pauta para julgamento em questão de ordem, no **próximo dia 30.10.2019**, apenas uma das várias questões prejudiciais de mérito, e, ao fazê-lo, selecionou aquela que anula o processo em menor extensão.

Ademais, frise-se: a ordem de apresentação das alegações finais entre corréus delatores e delatados, não se trata de uma “*questão de ordem*” como consignou o e. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO em sua r. decisão. Conforme o Glossário deste Supremo Tribunal Federal¹⁹, “*questão de ordem*” é um “*Incidente processual utilizado para suscitar problemas na condução dos trabalhos em órgãos colegiados*” (destacou-se). Ora, o que temos no presente caso não se trata de um “*problema na condução dos trabalhos*”. Trata-se, na verdade, de uma **tese subsidiária** de nulidade processual apresentada pela Defesa nas razões recursais, que será julgada sem a **revisão** prevista em lei (CPP, art. 613, I), uma vez que **não houve remessa dos autos para o Desembargador Revisor** realizar a sua análise do recurso.

Pede-se vênias para insistir: a nulidade processual **destacada** pelo e. Relator da apelação, é apenas uma das diversas violações à garantias fundamentais que sofreu o **Paciente** no curso da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 — sendo certo que há diversas outras que devem levar ao reconhecimento da nulidade de todo o processo e que não podem ser preteridas.

Verticalizando-se o tema.

Se a 8ª Turma decidir seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 157.627 e HC 166.373), de que *os corréus delatores*

¹⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 28.10.2019.



devem apresentar alegações finais antes dos corréus delatados, deverá ser declarada a nulidade do processo a partir da decisão que determinou às partes a apresentação de alegações finais.

Entretanto, diante de outras nulidades arguidas nas razões de apelação, por exemplo, a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e/ou as suspeições do ex-Juiz SERGIO MORO e dos procuradores da República que oficiaram no feito, **a própria “questão de ordem” que o Relator da apelação pretende analisar em 30.10.2019 restará prejudicada, posto que todo o processo deverá ser declarado nulo.**

Emerge com nitidez a violação ao *devido processo legal*. Busca-se recortar do recurso de apelação, com as razões apresentadas em 04.06.2019 (ev. 26) ao e. TRF4, uma **tese subsidiária** de nulidade. Trabalha-se com a ideia, com o devido respeito, de que o julgador pode escolher a tese que irá julgar. Há uma nítida tentativa de remediar a nulidade plena do processo com uma expectativa de nulidade parcial.

O art. 610 e seguintes, do CPP, ao disciplinar o julgamento da apelação criminal, não prevê a forma de julgamento deliberada pelo e. Relator. Tampouco o art. 168 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim, dentro de uma lógica processual pautada pelo princípio constitucional da *eficiência*²⁰, bem como pela garantia do *devido processo legal*²¹ **na maior amplitude possível**, não faz sentido *nenhum*, com o devido respeito, destacar

²⁰ **Art. 37, caput, CF** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (destacou-se).

²¹ **Art. 5º, LIV, CF** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (destacou-se).



um capítulo das razões de apelação que veicula tese subsidiária de nulidade para ser julgado como “*questão de ordem*”, preterindo-se de outros capítulos que tratam de nulidade em maior extensão — **e que são aptas a nulificar todo o processo.**

Registre-se, ademais, que ao colocar-se uma das teses recursais (subsidiárias) na forma de “*questão de ordem*” para ser julgada de forma autônoma, é inequívoco o **prejuízo** imposto ao **Paciente**, pois, a lógica e a inteireza do recurso ficará quebrada diante da análise de uma tese subsidiária de nulidade *em detrimento* das teses principais de nulidade, além do fato de a matéria não ter sido submetida à revisão na forma prevista no art. 613, I, do Código de Processo Penal.

IV.2. DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM 14.10.2019

Afora o acima exposto, importante ressaltar que está pendente o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por esta Defesa nos autos da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 em 14.10.2019 (ev. 148)²², configurando mais um **atropelo** da *lógica interna* do processo. O julgamento da “*questão de ordem*” proposta pelo e. Relator da apelação levaria a uma clara **inversão tumultuária do processo.**

Referidos aclaratórios estão relacionados ao pedido de compartilhamento das mensagens trocadas em aparelhos funcionais pelo aplicativo *Telegram*, entre os procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato e o ex-Juiz SERGIO MORO, que foram obtidas pela “*Operação Spoofing*”. As cópias dessas mensagens

²² **Doc. 07** – Embargos de Declaração – ev. 148 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR



encontram-se acauteladas pela Justiça Federal do Distrito Federal, bem como por este Supremo Tribunal Federal.

Considerando que tais mensagens **reforçam a suspeição** tanto dos procuradores da Lava Jato, quanto do ex-Juiz SERGIO MORO, que instruiu quase a totalidade da ação penal que deu origem à referida apelação – questão essa que foi arguida nas razões recursais, e tem potencial para anular *todo o processo* –, resta evidente que a suspeição e as demais questões prejudiciais de mérito não podem ser analisadas antes do julgamento dos Embargos de Declaração. Este último recurso repercutirá de forma determinante sobre as questões prejudiciais de mérito de maior abrangência.

IV.3. DA NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL OBEDEIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Em 18.07.2019, esta Defesa protocolou petição dirigida à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, requerendo informações sobre o trâmite dos recursos de apelação naquela Corte²³.

Em 01.10.2019, o e. Presidente do TRF4, Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, respondeu os questionamentos realizados, os quais se reproduzem aqui²⁴:

“1. Quantos recursos de Apelação, de matéria criminal, estavam pendentes de julgamento neste Tribunal Regional Federal no dia 15.05.2019, quando foi autuada a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000?”

²³ Autos nº 5030958-65.2019.4.04.0000

²⁴ **Doc. 08** – Informações da Presidência do TRF4 - Ev. 11 dos Autos nº 5030958-65.2019.4.04.0000



Resposta: *No dia 15-5-2019, havia 3.817 (três mil, oitocentos e dezessete) processos classificados como apelação criminal, remanescentes com os respectivos Relatores nas 7ª e 8ª Turmas deste Tribunal.*

1.1. Quantos desses recursos foram julgados até a presente data (18-7-2019)?

Resposta: *Dos expedientes da classe apelação criminal alhures mencionados, foram julgados 812 (oitocentos e doze) até a data questionada (18-7-2019).*

2. Quantos recursos de Apelação, de matéria criminal, estavam pendentes de julgamento especificamente nesta 8ª Turma do TRF4 no dia 15.05.2019, quando foi autuada a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000?

Resposta: *Havia 1.941 (mil, novecentos e quarenta e um) autos eletrônicos da classe apelação criminal pendentes de julgamento no dia 15-5-2019.*

2.1. Dentre os processos referidos no Item 2, quantos desses recursos foram julgados até a presente data?

Resposta: *Dentre os processos referidos no item 2, 293 (duzentos e noventa e três) foram julgados até o dia 18-7-2019.*

2.2. Dentre os processos referidos no Item 2, em quantos dos recursos há réu que se encontra preso?

Resposta: *Dos 1.941 processos que se encontravam pendentes de julgamento, em 15-5-2019, em 138 (cento e trinta e oito) constava informação cadastral de que havia réus presos.*

3. Quantos recursos de Apelação, de matéria criminal, no âmbito da 8ª Turma do TRF4, estavam conclusos ao Des. Revisor para elaboração de voto em 15.05.2019, quando foi autuada a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000?

Resposta: *No dia 15-5-2019, 143 (cento e quarenta e três) processos estavam conclusos para revisão no âmbito da 8ª Turma, sendo: (a) 31 (trinta e um) com o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, (b) 23 (vinte e três) com o Desembargador Federal Leandro Paulsen, e (c) 89 (oitenta e nove) sob minha revisão (quando ainda integrava aquele Colegiado, isto é, antes de tomar posse na Presidência).*

3.1. Dentre os processos referidos no Item 3, quantos desses recursos foram julgados até a presente data?

Resposta: *Dos feitos mencionados no item 3, foram julgados 54 (cinquenta e quatro) até 18-7-2019, sendo (a) 28 (vinte e oito) de minha lavra (quando ainda integrava aquele Colegiado, isto é, antes de tomar posse na Presidência); b) 2 (dois) sob a Relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, e (c) 24 (vinte e quatro) da Relatoria originária do Desembargador Federal Leandro Paulsen.*

3.2. Dentre os processos referidos no Item 3, em quantos há réu que se encontra preso?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Resposta: *Dos 143 (cento e quarenta e três) processos que estavam conclusos com os 3 (três) revisores perante a 8ª Turma, em 15-5-2019, conforme discriminação informada no item 3, em 15 (quinze) constava informação cadastral de que havia réus presos.*

4. Pedese a enumeração e detalhamento da relação dos recursos, com a ordem cronológica de entrada no TRF4 de cada um deles.

Resposta: *Vide Planilha 2.*”

Das informações estatísticas prestadas pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, podemos extrair o seguinte.

Na data da autuação da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, estavam pendentes de julgamento pela 8ª Turma do TRF4 1.941 apelações criminais. Entre 15.05.2019 (data de autuação da apelação) e 18.07.2019 (data de protocolo do pedido de informações), passaram-se 64 dias corridos; e descontados os sábados, domingos e o feriado do dia 20.06²⁵, passaram-se 46 dias úteis, **período em que foram julgadas 293 dessas pendências.**

A título de ilustração, isso nos dá uma média de, aproximadamente, 4,58 apelações criminais julgadas por dia corrido²⁶; e uma média de, aproximadamente, 6,37 apelações criminais julgadas por dia útil²⁷.

Entre 19.07.2019 (dia seguinte ao protocolo do pedido de informações) e 23.10.2019 (data da decisão impugnada), passaram-se 96 dias corridos;

²⁵ Conforme calendário oficial do TRF4. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=295&seq=170%7C545>. Acesso em: 23.10.2019.

²⁶ 293 apelações / 64 dias corridos = 4,578125 apelações/dia corrido.

²⁷ 293 apelações / 46 dias úteis = 6,369565217391304 apelações/dia útil.



e descontados os sábados, domingos e os feriados dos dias 11.08; 07.09; 20.09 e 12.10²⁸, passaram-se 68 dias úteis.

Em uma projeção estatística, baseada nas médias extraídas das informações prestadas pela Presidência do TRF4, entre 19.07.2019 (dia seguinte ao protocolo do pedido de informações) e 23.10.2019 (data da decisão agravada), seriam julgadas, aproximadamente, se tomados os dias corridos, 440 apelações criminais²⁹; e, se tomados apenas os dias úteis, seriam julgadas, aproximadamente, 433 apelações criminais³⁰.

Assim, *no cenário de maior produtividade da 8ª Turma*, de acordo com a projeção estatística baseada em dados oficiais do TRF4, entre 15.05.2019 (data da autuação da apelação) e 23.10.2019 (data da decisão impugnada), teriam sido julgadas, aproximadamente, 733 apelações criminais³¹, restando das 1.941 pendentes de início, aproximadamente **1.208 apelações a serem julgadas pela ordem cronológica** prevista no art. 12 do CPC³², que se aplica por força do art. 3º do CPP³³, e, principalmente, em respeito ao *princípio constitucional da isonomia*³⁴.

Registre-se que a referida apelação havia sido enviada para revisão em 11.09.2019 (ev. 117), mas foi devolvida à Relatoria para julgamento de

²⁸ Conforme calendário oficial do TRF4. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=295&seq=170%7C545>. Acesso em: 23.10.2019.

²⁹ Média de 4,58 apelações/dia corrido x 96 dias corridos = 439,68 apelações.

³⁰ Média de 6,37 apelações/dia útil x 68 dias úteis = 433,16 apelações.

³¹ 293 apelações julgadas entre 15.05.2019 e 18.07.2019 + 440 possíveis apelações julgadas de acordo com a média estatística entre 19.07.2019 e 23.10.2019 \cong 733 apelações julgadas no referido período.

³² **Art. 12, caput, CPC** - Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

³³ **Art. 3º, CPP** - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

³⁴ **Art. 5º, caput, CF** - **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (destacou-se)



Agravo Regimental interposto em 13.09.2019 (ev. 119)³⁵, o qual, por sua vez, foi julgado em 25.09.2019 (ev. 130)³⁶. Porém, sobre tal acórdão, ainda estão pendentes de julgamento os já referidos Embargos de Declaração opostos em 14.10.2019 (ev. 148)³⁷. Desde então, **não houve nova remessa com relatório ao Revisor**, *conditio sine qua non* de inclusão em pauta para julgamento da apelação, na forma do art. 613, inciso I, do CPP³⁸.

Note-se, ainda, que, quando da primeira remessa à revisão em 11.09.2019 (ev. 117)³⁹, este STF já havia julgado em 27.08.2019 um dos precedentes citados na decisão impugnada, o HC nº 157.627 (ALDEMIR BENDINE), restando firmado desde aquela data pela 2ª Turma desta Suprema Corte, o entendimento sobre a ordem de apresentação das alegações finais. Tal fato, portanto, não pode ser suscitado nesta oportunidade como justificativa para o **atropelo** da *lógica interna* da apelação e da **legal e obrigatória ordem cronológica** para julgamento dos recursos.

Não se pode deixar de registrar, ainda, que dados objetivos revelados pela imprensa evidenciam que no julgamento de outro recurso de apelação no TRF4 envolvendo o aqui **Paciente**, houve manifesta quebra da ordem cronológica e, conseqüentemente, quebra da garantia constitucional da isonomia (CF/88, art. 5º. *caput*). Trata-se da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (Caso “Triplex”), em relação a qual o jornal *Folha de S. Paulo* noticiou que aquele foi “o

³⁵ **Doc. 09** – Agravo Regimental – ev. 119 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

³⁶ **Doc. 10** – Inteiro teor do acórdão – ev. 131 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

³⁷ **Doc. 07** – Embargos de Declaração – ev. 148 da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

³⁸ **Art. 613, CPP** - As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no Art. 610, com as seguintes modificações:

I - **exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;** (destacou-se).

³⁹ Cf. **Doc. 11** – Movimentação processual da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR



trâmite mais rápido até aqui, da sentença ao TRF, entre todas as apelações da Lava Jato com origem em Curitiba”⁴⁰.

Adicionalmente, registre-se que, nesta data de 29.10.2019, o jornal *Folha de S. Paulo* publicou reportagem⁴¹ mostrando que a Apelação Criminal nº nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso “Sítio de Atibaia”) teve tramitação 85% mais veloz em relação aos demais – podendo chegar a 91% dependendo do método de análise. Tal situação reforça que o **Paciente** sempre obtém **tratamento excepcional** perante aquela Corte de Apelação.

A história se repete?

V. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar se mostra indispensável à proteção do direito tutelado pelo *writ*, uma vez que a finalidade precípua da impetração é obstar, por meio da tutela judicial de urgência, a perseverança de um estado de constrangimento ilegal e, ainda, conservar, em caráter de premência, os direitos, liberdades e garantias individuais cuja proteção se persegue.

O fumus boni iuris consubstancia-se na evidente violação do devido processo legal, pelo **atropelo** à **(i) lógica interna** do recurso de apelação; **(ii)** à ordem cronológica legal de julgamento dos recursos naquela corte, prevista nos arts.

⁴⁰ **Doc. 12** – “**Recurso de Lula foi o que mais rápido chegou à 2ª instância**”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1912821-recurso-de-lula-foi-o-que-mais-rapido-chegou-a-2-instancia.shtml>>. Acesso em: 24.10.2019.

⁴¹ **Doc. 13** – “**Recurso de Lula em tribunal da Lava Jato andou mais rápido que 85% dos casos**”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/recurso-de-lula-em-tribunal-da-lava-jato-andou-mais-rapido-que-85-dos-casos.shtml>>. Acesso em: 29.10.2019.



12 do CPC c.c. 3º do CPP (decorrência da garantia constitucional da igualdade); e **(iii)** ao rito previsto no art. 613, inciso I, do CPP.

O *periculum in mora* emerge a partir do fato de que o referido ***juízo arbitrário fatiado*** já foi agendado para o **próximo dia 30.10.2019**, bem como pelo fato de que o Agravo Regimental interposto por esta Defesa nos autos da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR no dia 24.10.2019, que visava sanar o constrangimento ilegal aqui discutido, não foi conhecido pelo e. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, relator da referida apelação. Como **(i)** foi negado o processamento do Agravo Regimental pelo Tribunal de Apelação, e **(ii)** até o momento, não houve apreciação do pedido de medida liminar nos autos do HC nº 542.355/RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (omissão), o presente *Habeas Corpus* tornou-se a única via possível para afastar o *constrangimento ilegal*.

Necessário e esperado, portanto, o deferimento da medida liminar para determinar a **suspensão** do curso da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja superada a Súmula 691/STF diante da manifesta ilegalidade trazida a lume e, ainda:

- (i)** A concessão de medida liminar, para suspender a marcha processual da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR até ulterior decisão de mérito neste *writ*, determinando inclusive que o Tribunal Regional

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Federal da 4ª. Região se abstenha de julgar a “*questão de ordem*” pautada para o dia 30.10.2019;

- (ii) No mérito, seja garantido o legal e regular processamento do referido recurso de apelação criminal, respeitando-se (a) *lógica interna do processo* e a inteireza das razões recursais que integram a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR; (b) a ordem cronológica de julgamento dos recursos naquela corte, em atenção aos arts. 12 do CPC c.c. 3º do CPP; e, ainda, (c) ao rito previsto no art. 613, inciso I, do CPP.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 29 de outubro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

VINICIUS DE ALMEIDA
OAB/SP 401.492

LUCAS DOTTO BORGES
OAB/SP 386.685

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI
OAB/SP 368.980

ELIAKIN DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

GABRIEL MOREIRA
OAB/SP 359.876

GUILHERME GONÇALVES
OAB/DF 37.961

LÍGIA GRÁCIO VELOSO
OAB/DF 52.381

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905